



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.900582/2013-48  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1003-004.325 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Embargante** DERAT/SPO  
**Interessado** WAFIOS DO BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de inexatidão material/obscuridade, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração para correção do resultado de julgamento (parte dispositiva) e trecho do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.661, de 14 de junho de 2023, e-fls. 76-94, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DERAT/SPO em face do acórdão n. 1003-003.661, de 14 de junho de 2023, por meio do qual esta 3ª Turma Extraordinária de Julgamento assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início”.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF N.ºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF N.º 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (e-fls. 96).

Já a DERAT/SPO apresentou embargos de declaração (e-fls. 100 e seguintes), sob o argumento de que o acórdão padeceria de erro material/obscuridade, por lapso manifesto, nos seguintes termos:

“Em 21/05/2020, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) proferiu o Acórdão n.º 14-107.100 (fls. 44/53), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada às fls. 2/10. O colegiado reconheceu o valor adicional de R\$ 21.529,15 referente à parcela de retenções na fonte, de R\$ 206.298,99 referente à de estimativas compensadas, e de R\$ 66.083,41 referente às estimativas pagas. Consequentemente, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 144.798,82 (ver cálculo a seguir).

Tabela 1		
Descrição	DIPJ – Ficha 12A (R\$)	DCOMP – DRJ
IR à alíquota de 15%	367.615,48	367.615,48
Adicional	221.076,98	221.076,98
<b>(-) Imposto de Renda Retido na Fonte</b>	<b>141.889,19</b>	<b>139.471,16 *</b>
<b>(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa</b>	<b>647.763,56</b>	<b>590.343,97 **e***</b>
<b>IR a pagar</b>	<b>-204.636,44</b>	<b>-144.798,82</b>

\* IRRF: R\$ 117.942,01 + R\$ 21.529,15 (DRJ)

\*\* Estimativas pagas: R\$ 204.636,44 + R\$ 66.083,41 (DRJ) = R\$ 270.719,85

\*\*\* Estimativas compensadas: R\$ 113.325,13 + R\$ 206.298,99 (DRJ) = R\$ 319.624,12

Da leitura do referido Acórdão, é possível verificar que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi provido em parte somente em relação à parcela de estimativas compensadas.

Citam-se os seguintes trechos da referida decisão:

(...)

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, **no mérito, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, tão somente para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito**, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. (Negritou-se)

**Porém, conforme descrito no parágrafo 3 deste documento, o valor da parcela referente às estimativas compensadas já foi totalmente reconhecido pela DRJ. (...)**

Desta forma, torna-se necessário o retorno do presente processo ao CARF para elucidação sobre a necessidade de emissão de uma nova decisão cujo mérito seria em torno da parcela de estimativas compensadas.”

Na sequência, às e-fls. 108-111, foi prolatado o despacho de admissibilidade dos Embargos Declaratórios para que fosse analisado o ponto questionado pela DERAT/SPO, visto que *“como se trata de questionamento feito pela unidade encarregada de dar cumprimento ao que restou decidido, aliado ao fato de que o ponto questionado foi objeto de expressa indicação, com a apresentação dos cálculos correspondentes, penso ser necessária a manifestação deste Colegiado, a fim de elucidar a questão e possibilitar o adequado cumprimento da decisão”*.

Com a admissibilidade dos mencionados Embargos Declaratórios, os autos vieram a mim para prosseguimento da análise processual.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os Embargos de Declaração opostos pela Embargante atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, conforme Despacho de Admissibilidade, às e-fls. 108-111, nos termos do Regimento Interno do CARF.

Conforme já relatado, a A DERAT/SPO apresentou embargos de declaração solicitando esclarecimentos quanto à necessidade de emissão de uma nova decisão sob o fundamento **de que a matéria que obteve provimento relaciona-se apenas à parcela de estimativas compensadas, que, em seu entender, já teriam sido reconhecidas pela decisão da DRJ.**

Neste contexto, analisando o Acórdão embargado e os Embargos de Declaração opostos, entendo assistir razão à Embargante.

Para melhor compreensão, segue reproduzido o item 3 referidos Embargos:

3. Em 21/05/2020, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) proferiu o Acórdão nº 14-107.100 (fls. 44/53), que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada às fls. 2/10. O colegiado reconheceu o valor **adicional de R\$ 21.529,15** referente à parcela de retenções na fonte, de **R\$ 206.298,99** referente à de estimativas compensadas, e de **R\$ 66.083,41** referente às estimativas pagas. Consequentemente, foi reconhecido o direito creditório no valor de **R\$ 144.798,82** (ver cálculo a seguir).

Tabela 1		
Descrição	DIPJ – Ficha 12A (R\$)	DCOMP – DRJ
IR à alíquota de 15%	367.615,48	367.615,48
Adicional	221.076,98	221.076,98
<b>(-) Imposto de Renda Retido na Fonte</b>	<b>141.889,19</b>	<b>139.471,16 *</b>
<b>(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa</b>	<b>647.763,56</b>	<b>590.343,97 **e***</b>
<b>IR a pagar</b>	<b>-204.636,44</b>	<b>-144.798,82</b>

\* IRRF: R\$ 117.942,01 + **R\$ 21.529,15 (DRJ)**

\*\* Estimativas pagas: R\$ 204.636,44 + **R\$ 66.083,41 (DRJ)** = R\$ 270.719,85

\*\*\* Estimativas compensadas: R\$ 113.325,13 + **R\$ 206.298,99 (DRJ)** = R\$ 319.624,12

Destarte, em verdade, todo valor da parcela referente às estimativas compensadas já foi, realmente, totalmente reconhecido pela DRJ. Elucidada está a questão.

Verificada a ocorrência de inexatidão material/obscuridade no resultado do julgamento (parte dispositiva) e em excerto do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-003.661, de 14 de junho de 2023, e-fls. 76-94,, deve-se corrigi-los para que passe a contar o seguinte teor:

### **Parte Dispositiva**

#### **De:**

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início”.

#### **Para:**

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário”.

### **Excerto do Voto Condutor: e-fls. 93-94**

#### **De**

“Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, tão somente para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.”

### **Para:**

“Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário não podem ser confirmadas, visto que a Recorrente não produziu, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações (conforme determina as Súmulas CARF nºs 143 e 80), bem como pelo fato de que o valor da parcela referente às estimativas compensadas já foi totalmente reconhecido pela DRJ, deve-se negar provimento ao recurso sob análise.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto, em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração para correção do resultado de julgamento (parte dispositiva) e trecho do voto condutor do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.661, de 14 de junho de 2023, e-fls. 76-94, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça